



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943488 - PR (2021/0186935-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : STEFANY HOLAND MESSIAS
ADVOGADO : LUCA DE CAMPOS CARRER - PR082282
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X, foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC).

Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22/3/2021 (republicada no DJe de 24/3/2021), foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

- a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);
- b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

Cuida-se de recurso especial admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, juntamente com o Recurso Especial n. 1.942.415/PR, como representativos de controvérsia, nos quais se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional (e-STJ, fls. 522-536): **“Limites para o regular ingresso ao domicílio, considerando a existência de justa causa, crime permanente e/ ou consentimento do morador como requisito de validade. Se há ônus estatal em comprovar a voluntariedade do consentimento do morador por meio de documentação idônea, que ultrapasse a mera declaração policial.”**

Nessa senda, aos precitados recursos especiais representativos da controvérsia foi atribuída tramitação diferenciada e conjunta no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22/3/2021, e com o consequente encaminhamento ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 256-B, II) para oitiva sobre eventual afetação.

Por outro lado, constato que a Secretaria de Jurisprudência, com o suporte operacional disponibilizado pelo sistema de inteligência artificial - *Athos*, criou grupo de monitoramento com a finalidade de selecionar recursos candidatos à afetação sobre a seguinte questão multitudinária, afeta à presente temática: **Cabe ao Estado demonstrar, de modo inequívoco - inclusive por meio de registro**

escrito e de gravação audiovisual -, o consentimento expresso do morador para a entrada da polícia em sua casa, quando não houver mandado judicial. Na hipótese de estar ocorrendo crime no local - o que permitiria o ingresso sem autorização do morador nem ordem judicial -, os agentes também devem comprovar essa situação excepcional.

Para tanto, foram selecionados os Recursos Especiais n. 1.951.622/RS e n. 1.951.627/RS como representativos da aludida controvérsia, aos quais igualmente foi atribuída tramitação diferenciada e conjunta no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, dada a pertinência da questão submetida a julgamento veiculada em tais recursos, entendo prudente a junção das propostas de teses, com vistas a abarcar a maior diversidade de fundamentos no caso de eventual afetação à sistemática dos repetitivos.

Em cumprimento à determinação de oitiva do Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se desfavoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 556-557).

Nada obstante, em análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilitará o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Ademais, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-

presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado nas decisões de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.

A par disso, em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 242 acórdãos e 1.298 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo controvérsia idêntica a destes autos, o que corrobora o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo.

Finalmente, não se pode olvidar que a questão relativa às provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão foi objeto de Repercussão Geral, consubstanciada no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, tendo sido prolatada a seguinte tese repetitiva em 5/11/2015: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”*

Em uma análise perfunctória, poder-se-ia concluir, *a priori*, pela ausência de interesse em definir tese repetitiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visto que já firmada em sede de Repercussão Geral, à luz da interpretação conferida ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Todavia, procedendo-se a uma apreciação percuciente da questão ventilada nos recursos admitidos como representativos da controvérsia na instância de origem, verifico que a celeuma reside também na aferição da responsabilidade probatória – se do Estado ou do

acusado - quanto ao consentimento do morador para a entrada em sua residência sem mandado judicial ou as situações excepcionais que autorizariam eventual ingresso dos policiais à míngua de autorização para tanto, de modo que tal questionamento, assim como explicitado, perpassa pela análise de legislação federal, atraindo, por conseguinte, a competência do STJ.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021), distribua-se esse recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.942.415/PR (2021/0171762-5).

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas